

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2011

Dispõe sobre a reserva na divulgação das anotações de prontuários de pessoas indiciadas ou processadas, nas hipóteses que menciona.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, as informações constantes de prontuários de pessoas que hajam sido indiciadas em inquérito policial, arquivado a pedido do Ministério Público, ou cujo processo penal haja sido concluído com a absolvição, ou com a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ou mesmo que hajam sido condenadas à pena de multa, terão caráter reservado e somente poderão ser acessadas mediante autorização judicial.

Nos casos de arquivamento requerido pelo Ministério Público e de absolvição, os dados anotados serão considerados inexistentes a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público, salvo, neste último caso, quando for cominada medida de segurança.

O desrespeito à lei configurará abuso de autoridade.

De acordo com a justificação, a medida tem por escopo evitar que a pessoa indiciada ou processada nessas condições sofra qualquer tipo de constrangimento ilegal em razão da divulgação indevida de informações sobre seus antecedentes criminais, mormente quando nada deve à Justiça.

Em virtude de novo despacho da Mesa, cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade (competência legislativa da União e atribuição do Congresso nacional para legislar sobre direito penal e direito processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade aos princípios informadores do ordenamento pátrio).

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se a apreciar o mérito.

A restrição das informações constantes no *caput* do art. 2º do projeto de lei em análise merece acolhimento.

É certo que os inquéritos policiais arquivados, as absolvições criminais e a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva não podem constar de certidão de antecedentes criminais, exceto quando legalmente ou judicialmente autorizados e para os fins especialmente pretendidos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que “permitir o livre acesso a esses registros constitui uma ilegalidade, tendo em conta que somente mediante requisição do Poder Judiciário essas informações poderiam ser obtidas. Há, porém, necessidade de manutenção dos registros, sendo inviável, portanto, o total cancelamento destes. O que se deve impedir é, tão somente, a divulgação da existência dessas informações par qualquer outra finalidade que não seja por determinação judicial¹”.

Da mesma forma, também merece acolhimento a restrição pretendida para as condenações a pena de multa, uma vez que, embora possa ser aplicada isolada ou cumulativamente, a pena de multa tem

¹ RMS 10.151/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 79.

caráter condenatório impróprio, não gera reincidência e nem pesa como maus antecedentes criminais. Assim, como o registro da pena de multa na ficha criminal do acusado tem por escopo tão somente impedir uma nova condenação no prazo de cinco anos, o acesso a tais informações deve ser liberado tão somente para esse fim e mediante autorização judicial, conforme almeja o projeto de lei em tela.

A reforçar a argumentação no sentido da aprovação da proposição em tela, observamos que a mesma se coaduna com o disposto no art. 748 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.”

Por outro lado, não deve prosperar o disposto no parágrafo único do art. 2º, que determina que nos casos de arquivamento requerido pelo Ministério Público e de absolvição, os dados anotados serão considerados inexistentes a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público, salvo, neste último caso, quando for cominada medida de segurança.

Em primeiro lugar, somente o Ministério Público pode requerer o arquivamento do inquérito policial e, embora a decisão judicial de arquivamento seja irrecorrível, isso não impede, por si só, que a autoridade policial possa continuar com a investigação, uma vez que, ocorrendo o arquivamento por falta de base para a denúncia e, posteriormente, surgindo novas provas à denúncia pode ser intentada.

Logo, os dados anotados não devem ser considerados “inexistentes”, tão somente pelo fato do inquérito ter sido arquivado. É certo que não pode ser de livre acesso e nem constar em certidão de antecedentes criminais, mas tê-los por inexistentes, como pretende o projeto em comento, é contribuir para que milhares de crimes permaneçam na impunidade.

Da mesma forma, entendemos que as anotações de processos que ensejaram a absolvição também não devem ser tidas por “inexistentes”, uma vez que o fato de ser absolvido não significa, necessariamente, que o crime não existiu ou que o réu não concorreu para a sua ocorrência.

Diante disso, pugnamos pela exclusão do parágrafo único do art. 2º do projeto de lei.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 238, de 2011, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2011

EMENDA nº 01

Suprima-se do projeto de lei em epígrafe o parágrafo único do art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator